



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0029.9/2019**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 16 na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 3º O Conselho Superior decidirá por meio de sessões presenciais, quando convocadas, ou por meio de plenário virtual.

§ 4º As votações do Conselho Superior, salvo nas hipóteses legais de sigilo, serão identificadamente registradas em ata circunstanciada, lavrada na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 5º Na análise e revisão dos procedimentos extrajudiciais referentes à proteção de interesses difusos ou coletivos de grupos de pessoas hipossuficientes e outros grupos sociais vulneráveis, o Conselho Superior poderá funcionar em turmas, presencialmente ou por meio virtual, com o mínimo de 3 (três) membros, hipótese em que as deliberações serão tomadas por maioria simples de seus integrantes, cabendo ao mais antigo deles o exercício da presidência, nos termos em que dispuser o Regimento Interno."

Art. 2º Fica acrescido o art. 25-A na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A O Defensor Público que exercer, cumulativamente com as atribuições da unidade em que estiver lotado, a função de coordenador administrativo de Núcleo da Defensoria Pública perceberá gratificação correspondente a:

I - 2% (dois por cento) incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto, nos núcleos especializados ou compostos por 1 (uma) Defensoria Pública;

II - 3% (três por cento) incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto, nos núcleos regionais compostos por 2 (duas) até 6 (seis) Defensorias Públicas; e



III - 4% (quatro por cento) de seu subsídio, incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto, nos núcleos regionais compostos por mais de 6 (seis) Defensorias Públicas.

§ 1º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não se incorporará ao subsídio do Defensor Público e não se projetará nas férias e licenças do titular, hipótese em que será paga ao substituto e proporcionalmente ao tempo de exercício na função de coordenador administrativo.

§ 2º. Compete ao Coordenador-Administrativo do Núcleo:

I - planejar, organizar e coordenar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo para bem atender às peculiaridades e às necessidades do Núcleo para o atendimento dos assistidos da instituição;

II - zelar pelo cumprimento das normas da Instituição, emitindo circulares e demais determinações com o objetivo de regulamentar as atividades administrativas no âmbito do Núcleo e a prática de ato ou abstenção de fato, com o fim de melhorar o atendimento ao público e de atender o interesse coletivo afeto à segurança, à higiene, à ordem, à boa convivência e ao respeito mútuo dos agentes que lá exercem as suas atividades, observando-se as normas da Instituição e os preceitos legais;

III - exercer, segundo as orientações da Defensoria Pública-Geral, a administração do pessoal, efetivo ou contratado, lotado nos setores administrativos do Núcleo, em especial o controle de suas atividades, a supervisão dos estágios probatórios, a organização da escala de férias, o controle da assiduidade e o encaminhamento, com sua manifestação, dos requerimentos que dependam do deferimento da Administração Superior;

IV - exercer o controle dos bens permanentes que integram a carga patrimonial dos setores administrativos do Núcleo, velando por sua guarda e seu uso adequados;

V - velar pela manutenção e conservação dos bens móveis e equipamentos, além das instalações físicas destinadas ao atendimento dos assistidos no Núcleo, adotando as medidas necessárias aos eventuais reparos ou melhorias, providenciando, inclusive, os correspondentes orçamentos e supervisionando, quando for o caso, os serviços contratados;

VI - representar o Defensor Público-Geral nos eventos e solenidades oficiais ocorridas no âmbito da comarca em que está situado o Núcleo;

VII - representar a Defensoria Pública perante a Direção do Fórum da comarca em que está situado o Núcleo;

VIII - receber dos Defensores Públicos os relatórios de atendimentos e demais informações que necessitar para consolidá-las no Relatório Geral do Núcleo Regional, sem prejuízo daqueles que devam ser encaminhados ao Corregedor-Geral;



IX - atender às solicitações da Defensoria Pública-Geral em assuntos relacionados à administração do Núcleo e a seus órgãos auxiliares;

X - realizar, anualmente, a conferência dos bens permanentes e enviar o inventário atualizado dos bens permanentes que integram o acervo do Núcleo à gerência competente, nas datas e formas determinadas pelo Defensor Público-Geral;

XI - comunicar, imediatamente, à gerência competente a ocorrência de furto, perda ou extravio de bens permanentes;

XII- promover, em conjunto com os membros interessados, a resolução do conflito de audiências das Defensorias Públicas do Núcleo;

XIII - mediante consulta aos Defensores Públicos lotados no Núcleo, planejar, organizar e estabelecer prioridades para propor ao Defensor Público-Geral quanto à aquisição de bens móveis, material de consumo e despesas necessárias ao bom andamento dos trabalhos na unidade;

XIV- exercer as atribuições que forem delegadas pelo Corregedor-Geral para a coleta e o levantamento de informações e dados necessários à orientação e à fiscalização da atividade funcional e da conduta de membros e servidores da Instituição; e

XV- exercer as atribuições que forem delegadas pelo Defensor Público-Geral para atividades que demandem a descentralização administrativa."

Art. 3º Fica acrescido o art. 25-B na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-B Os Defensores Públicos que exercerem a função de assessoramento para assuntos administrativos e a função de assessoramento para assuntos jurídicos da Defensoria Pública-Geral, bem como a função de assessoramento da Corregedoria- Geral, perceberão gratificação correspondente a 3% (três por cento) incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto.

§ 1º. Compete ao Defensor Público que exercer a função de assessoramento para assuntos administrativos:

I - planejar, implementar e coordenar as atividades administrativas dos órgãos de administração, de atuação e de execução da Defensoria Pública;

II - analisar as anotações e sugestões de natureza administrativa constantes dos relatórios de inspeção e correição da Corregedoria-Geral, propondo soluções gerais e/ou pontuais;

III - coordenar, junto com os órgãos auxiliares, a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública e encaminhá-la ao Defensor Público-Geral, bem como realizar os estudos acerca da compatibilidade de leis orçamentárias com as necessidades institucionais;



IV - coordenar os estudos para a elaboração e atualização do plano de expansão da Defensoria Pública;

V - elaborar, quando determinado pela Administração Superior, anteprojetos de lei, acompanhando em todos os seus estágios as proposições encaminhadas e sujeitas à deliberação do Poder Legislativo;

VI - organizar e executar os eventos institucionais e projetos de Defensoria Pública Itinerante;

VII - propor a edição de atos administrativos e normativos pela Defensoria Pública-Geral, bem como o encaminhamento de assuntos ao Conselho Superior;

VIII - emitir pareceres sobre assuntos técnico-administrativos, quando solicitado;

IX - analisar e elaborar estudos, propostas e pareceres sobre qualquer matéria levada a exame e decisão;

X - supervisionar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos órgãos e setores que lhe são subordinados e auxiliar na elaboração dos relatórios de gestão;

XI - acompanhar e zelar pelo cumprimento das obrigações da Defensoria Pública decorrentes de projetos, cooperações técnicas e convênios firmados;

XII - coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias e das Gerências, bem como a execução do planejamento estratégico;

XIII - fornecer ao Defensor Público-Geral o relatório anual de suas atividades;

XIV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º. Compete ao Defensor Público que exercer a função de assessoramento para assuntos jurídicos:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral no desempenho das suas funções de natureza técnico-jurídica;

II - emitir pareceres sobre matérias que lhe forem submetidas pelo Defensor Público-Geral;

III - expedir manifestações e pareceres em processos administrativos em que atuar de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

IV - orientar os órgãos auxiliares de gestão administrativa nos procedimentos administrativos, sempre que determinado pelo Defensor Público-Geral;



V - elaborar, sob orientação e comando dado pelo Defensor Público-Geral, minutas de despachos e decisões;

VI - manter atualizada a legislação e a jurisprudência de interesse das unidades e dos órgãos da Defensoria Pública;

VI - organizar cópias dos pareceres ou quaisquer trabalhos realizados no âmbito da Defensoria Pública;

VIII - propor a edição de orientações, sem caráter normativo ou vinculante, relativas aos pareceres, consultas e manifestações relevantes e aprovados pelas instâncias superiores;

IX - dar orientação direta aos membros e servidores da Defensoria Pública quando prévia e expressamente determinado pelo Defensor Público-Geral, no tocante a matéria exclusiva à atividade meio;

X - executar as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública, as quais serão depositadas em fundo destinado exclusivamente para o aparelhamento e a capacitação de membros e servidores; e

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Defensora ou Defensor Público-Geral"

§ 3º. O Defensor Público que exercer a função de assessoramento do Corregedor-Geral será por este indicado, competindo-lhe:

I - auxiliar o Corregedor-Geral no exercício das atribuições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 575 de 2012;

II - apresentar, quando requisitado, pareceres sobre matérias da competência da Corregedoria-Geral;

III - praticar atos ordinatórios e proferir despachos nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral;

IV - substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, para todos os fins; e

V - desempenhar outras atribuições por delegação do Corregedor-Geral.

§ 4º. O exercício das funções previstas neste artigo poderá se dar de forma não cumulativa com as atribuições da unidade onde o defensor público designado estiver lotado."

Art. 4º Fica acrescido o art. 25-C na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 25-C As gratificações de que tratam os arts. 25-A e 25-B não poderão ser cumuladas, bem como não se incorporarão ao subsídio do Defensor Público e não se projetarão sobre as férias e licenças do titular.

Parágrafo único. As gratificações previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de suporte financeiro no exercício em que incidir."

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcivs Machado

.....
Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, protocolizado nesta Casa em 06/11/2019, objetivando acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.

Sucintamente, a essência do respectivo Projeto acrescentou gratificações para o exercício de determinados cargos ou funções, referente à carreira de Defensor Público. Destaca-se o dispositivo do projeto original a seguir, que prevê uma gratificação de 15% incidente sobre o subsídio de Defensor Público, aos Defensores que, cumulativamente ao exercício das atribuições na unidade em que estiverem lotados, atenderem unidades de lotação vagas ou com titular afastado e realizarem mutirões, projetos de expansão pelo exercício cumulativo de cargos ou funções:

Art. 2º Fica acrescido o art. 25-A na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-A. O membro da Defensoria Pública, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até **15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto**, disciplinada em ato do Defensor Público-Geral.

§ 1º O exercício cumulativo de funções poderá abranger a prestação de atividades extraordinárias visando assegurar a continuidade do serviço ou manter o atendimento em unidade de lotação vaga ou com titular afastado e para realizar mutirões, projetos de expansão do atendimento ou atividades em unidades prisionais ou jurisdicionais, inclusive em localidades em que não há unidade da Defensoria Pública instalada.

§ 2º A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida mediante prévia designação por ato do Defensor Público-Geral do Estado e não se incorporará ao subsídio do defensor público designado.
[...]

Ocorre que, além do cenário atual do Brasil, que é administrar com a máxima contenção de gastos públicos, bem como o Estado de Santa Catarina **já ingressa no exercício financeiro de 2020, com um déficit de 804 milhões de reais, necessitando, portanto, de cautela na gestão do dinheiro público.**



Por isso, apesar da despesa gerada pelo projeto estar dentro de orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado, a fonte de arrecadação estadual é única e todos devem colaborar em prol do contingenciamento de despesas.

Outrossim, a Diretoria do Tesouro já informou no PL. nº 0042.0/2017 que a Defensoria Pública é um dos órgãos do Estado que precisa reduzir suas despesas e não aumentá-las, **vez que as despesas neste órgão já superaram o seu próprio teto**, e por consequência há a necessidade de contingenciamento, a fim de compensar o excesso de gastos.

Também, a presente proposição compromete a capacidade do Estado de observar as regras do **acordo firmado pelo Estado e União** na Lei Complementar nº 156/2016.

Ainda, ressalta-se que o art. 2º do projeto original **FERE** o art. 25, §2º da própria Lei Complementar nº 575/ 2012 que se visa alterar:

Art. 25. A carreira de Defensor Público é composta das seguintes categorias:

§ 2º Os Defensores Públicos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **exceto as gratificações por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento**, de caráter pessoal e eventual e as verbas de caráter indenizatório.

As gratificações de 15% previstas nos arts. 25-A e 25-D estão pautadas na prestação de atividades que NÃO se referem ao exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, o que é vedado pela Lei Complementar nº 575/ 2012. Por isso, esses dispositivos devem ser excluídos do projeto original.

No que tange aos arts. 25-B e 25-C do projeto em apreço, as gratificações neles previstas estão de acordo às funções permitidas (coordenação e assessoramento) no §2º, do art. 25, da Lei Complementar nº 575/ 2012. Portanto, o pleito tem respaldo legal, mas é cabível a minoração de seus percentuais, nos termos propostos nesta Emenda, a fim de colaborar com o cenário financeiro atual do estado.



Por fim, é importante lembrar que a carreira de Defensores Públicos do Estado Santa Catarina já recebeu recentemente um aumento salarial substancial, em comparação aos demais setores da sociedade.

Pelos motivos acima expostos, apresentamos a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Complementar nº 0029.9/2019 e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcivs Machado

.....
Deputado Sargento Lima